



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000460/2009-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.139 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AI-PIS E COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS CARF. NULIDADE. FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. VÍCIOS. CLASSIFICAÇÃO.

Nas decisões exaradas pelo CARF, é obrigatória a indicação precisa dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatória esta que não se estende a classificar (doutrinária ou jurisprudencialmente) tal nulidade em formal ou material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-002.739, de 30/01/2014, em face de “omissão / obscuridade”.

A ciência do julgamento ocorreu em 28/05/2014 (ciência presumida cf. art. 7º, § 5º da Portaria MF nº 527/2010, considerando que o despacho foi encaminhado à PGFN em 29/04/2014), tendo os embargos sido interpostos em 30/04/2014 (fls. 334 a 338).

Argumenta a embargante que o acórdão de piso exonerou o crédito tributário em razão do reconhecimento da nulidade dos autos de infração, e que não ficou consignado de forma clara no acórdão desta turma se houve cancelamento da autuação ou sua nulidade e, nesse caso, a natureza do vício.

Destaca ainda a Fazenda que tendo havido omissão no acórdão da DRJ acerca do vício que conduziu ao reconhecimento de nulidade do lançamento, poderia esta Turma ter anulado a decisão de piso para que tal omissão fosse suprida.

A Fazenda entende que a nulidade foi por vício formal, à luz da doutrina de Leandro Paulsen. Mas requer manifestação específica do colegiado sobre o tipo de vício que eventualmente assolou a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Verificada a tempestividade dos embargos apresentados, passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe:

“SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES. ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Para cada espécie tributária, na formalização da exigência de crédito tributário, a identificação do sujeito passivo deve ser feita em consonância com a legislação de regência do correspondente tributo, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para o período, a autuação deve ser lavrada contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.”

No voto condutor, unanimemente acolhido pela turma, esclarece-se a motivação da negativa de provimento ao recurso de ofício: erro na eleição do sujeito passivo.

“A questão fulcral é a sujeição passiva.

Como destaca o julgamento de piso, a Lei nº 9.779/1999 dispõe que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (art. 15, III).

E o Parecer COSIT nº 59/1999, em que pese ser óbvia a informação, dispõe que “para cada espécie de tributo ou contribuição, na formalização da exigência de crédito tributário, a identificação do sujeito passivo deve ser feita em consonância com a legislação de regência do correspondente tributo ou contribuição, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores”, e, que, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, “os Autos de infração deverão ser lavrados contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica”.

*Incontestável, assim, o **erro na eleição do sujeito passivo pelo autuante**, prejudicando em sua plenitude a autuação.” (grifo nosso)*

DRJ (fl. 273):
É de se destacar que nada mudou em relação ao fundamento adotado pela

*“Há, portanto, nos lançamentos ora em análise, **evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação**, o que acarreta a ineficácia dos autos de infração sendo, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito neles formalizado, motivo pelo qual devem ser cancelados os presentes Autos de Infração.*

Em decorrência, resta prejudicada a análise das questões de mérito suscitadas na peça impugnatória.

*Por todo o exposto, na parte conhecida, voto por julgar procedente a impugnação apresentada, para acolher a preliminar suscitada declarando **nulos os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS**.” (grifo nosso)*

O julgamento do CARF, ao negar provimento ao recurso de ofício, claramente endossa os fundamentos adotados pela DRJ.

Resta evidente que tanto a negativa de provimento ao recurso de ofício quanto a decisão de primeira instância foram motivadas por erro na eleição do sujeito passivo. A pessoa/estabelecimento a ser autuada/o deveria ser outra/o, e não aquela/e que figurou no polo passivo da autuação. Inequívoca, assim, a fundamentação, cujo marco normativo foi explicitado tanto no voto condutor da decisão da DRJ quanto no CARF: art. 15, III da Lei nº 9.779/1999:

*“Art.15. **Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz** da pessoa jurídica:*

(...)

*III - a **apuração e o pagamento das contribuições** para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;(...)” (grifo nosso)*

A preocupação da Fazenda Nacional nitidamente se refere à aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Assim, deseja, na prática, saber a Fazenda saber se seria possível a lavratura de outra autuação para exigência dos montantes afastados pela DRJ.

A Fazenda indica em seu arrazoado uma sugestão de classificação dos vícios (em formais e materiais) proposta por Leandro Paulsen, sendo os formais os atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário, e os materiais os relativos à validade e à incidência da Lei.

E revela a Fazenda o entendimento de que a escolha de sujeito passivo diverso do que deveria ter figurado na autuação, em desconformidade com o comando legal, é questão com fulcro central procedimental.

Contudo, entendo que descabe ao CARF manifestar-se sobre o tema, na linha do que já vem decidindo unanimemente esta turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PELA NULIDADE. FUNDAMENTOS. CLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Nas decisões exaradas pelo CARF, é obrigatória a indicação precisa dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatoriedade esta que não se estende a classificar (doutrinária ou jurisprudencialmente) tal nulidade em formal ou material.” (Acórdão nº 3403-002.512, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.set.2013)

Veja-se que o que se busca em sede de embargos declaratórios é uma antecipação de mérito em relação à legitimidade (afastando-se a decadência) de uma segunda autuação, ainda inexistente. Entendo não incumbir a esta corte manifestar-se sobre tal matéria, seja porque anteciparia (ao menos parcialmente) mérito em relação a processo diverso, que terá que seguir seu curso administrativo sem opiniões pré-concebidas, seja porque a decisão embargada indicou precisamente seus fundamentos, não havendo a omissão ou obscuridade ensejadora de embargos, nos termos do art. 65 do RICARF.

Ausente a obrigatoriedade de o CARF manifestar-se sobre a classificação de vícios, e, portanto, não existindo omissão ou obscuridade, voto pela rejeição dos embargos apresentados.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 12897.000460/2009-16
Acórdão n.º **3403-003.139**

S3-C4T3
Fl. 343

CÓPIA